



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Hélio Galvão - 122, Centro

CNPJ 08.168.775/0001-82

CEP: 59.178-000 - Tibau do Sul/RN

LEI Nº 255, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre as edificações de imóvel residencial, comercial e industrial no Município de Tibau do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda e qualquer edificação de uso residencial, comercial ou industrial, deverá ser limitada ao número de dois (2) pavimentos, compreendendo-se aí o térreo e o primeiro pavimento, com gabarito a uma altura máxima de 7,5m (sete vírgula cinco metros).

Art. 2º - Fica permanentemente proibida a edificação de flats, hotéis, pousadas, albergues e condomínios, em terreno com metragem inferior a 2.400,00m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados) de área.

Art. 3º - Nenhum imóvel ou estabelecimento do ramo de hotelaria poderá ultrapassar a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno.

Parágrafo Único - Não poderá ser autorizada a edificação de qualquer empreendimento do ramo de hotelaria com número de flats, chalés e apartamentos individuais superior a sessenta (60) unidades, independentemente da taxa máxima de ocupação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º - Excepcionalmente, no caso de edificação de imóveis residenciais, industriais e comerciais, assim classificados os bares, restaurantes e similares, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Transportes Urbanos poderá, após prévia análise do projeto arquitetônico, conceder Alvará de Construção, além do limite de ocupação fixado no artigo 3º.

Art. 5º - Fica proibida a edificação de flats, chalés e apartamentos individuais com área inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados).

Art. 6º - Os novos empreendimentos deverão destinar área de estacionamento ou garagem para seus hóspedes e/ou clientes, na proporção de uma (1) vaga para cada flat, chalé ou apartamento individual.

Art. 7º - Para a edificação de novos imóveis residenciais, comerciais ou industriais deverão ser observados os recuos de 5,00m (cinco metros) de frente, 3,00m (três metros) de fundo e 2,00m (dois metros) nas partes laterais.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, por sua Secretaria de Obras, Serviços e Transportes Urbanos, fica responsável pela aprovação e fiscalização dos projetos de edificação, obrigando-se, inclusive, a embargar a obra que não se enquadre nos termos fixados na presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 21 de dezembro de 2001.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal